



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.009/04

Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1511/2007
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

ATOS DE PESSOAL – Excepcional Interesse Público. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1511/2007. Assinação de prazo para providências.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 084/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 01.009/04, que trata da contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada para atender excepcional interesse público, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1511/2007,

RESOLVE:

Assinar, mais uma vez, o prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, inclusive, no que se refere à permanência na Folha de Pagamento da Prefeitura, como contratados por excepcional interesse público, e aos serem aprovados em concurso público, dos seguintes servidores: *Angelina de Miranda Ferreira, Aurinete Monteiro de Medeiros Pires, Lúcia de Fátima Costa, Rita Oliveira de Almeida, Terezinha Medeiros de Almeida, e Veraneide Lucena de Oliveira.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.009/04

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de atos de admissão de pessoal, para atender excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sendo que no momento verifica-se o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1511/2007**.

Quando do exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica deste Tribunal emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Não recolhimento previdenciários de todos os contratados;
- b) Permanência na folha de pagamento, após a expiração do prazo contratual, dos seguintes servidores: José Justino de M. Sobrinho, Rita Oliveira de Almeida, Terezinha Medeiros de Macedo, Maria Amélia R. Vieira, Luzinete Nogueira da S. Dantas, Lúcia de Fátima Costa, Veraneide Lucena de Oliveira, Angelina de Miranda Ferreira, Inácia Rozileide O Gomes, Aurinete Monteiro de Medeiros Pires e Maria da Luz Barros dos Santos.

Através da Resolução RC1 TC nº 121/2006, a Eg. 1ª Câmara desta Corte assinou ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio de Vasconcelos Costa, prazo de 60 dias para o restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, tendo o gestor deixado escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte de Contas, o que ocasionou a emissão do **Acórdão AC1 TC nº 1511/2007**, que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10 e assinou-lhe prazo de sessenta dias para as providências quanto ao restabelecimento da legalidade dos atos sob exame.

Em diligência naquela localidade, a Unidade Técnica, após examinar a documentação que lhe fora apresentada, emitiu novo relatório entendendo que das falhas apontadas inicialmente, restou a permanência no quadro de pessoal da entidade, na forma de contratos por excepcional interesse público, dos servidores a seguir relacionados, mesmo após aprovação em concurso realizado pela aquela Prefeitura: *Angelina de Miranda Ferreira, Aurinete Monteiro de Medeiros Pires, Lúcia de Fátima Costa, Rita Oliveira de Almeida, Terezinha Medeiros de Almeida, e Veraneide Lucena de Oliveira.*

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.009/04

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem, mais uma vez**, o prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, encaminhe a esta Corte de Contas à documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, inclusive, no que se refere à permanência na Folha de Pagamento da Prefeitura, como contratados por excepcional interesse público, após serem aprovados em concurso público, dos seguintes servidores: *Angelina de Miranda Ferreira, Aurinete Monteiro de Medeiros Pires, Lúcia de Fátima Costa, Rita Oliveira de Almeida, Terezinha Medeiros de Almeida, e Veraneide Lucena de Oliveira.*

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator